#### "TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTOS" - JULGAMENTO

Processo nº 083/2021 Edital nº. 063/2021

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2021, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) na Sala do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Alexandre Carney Corsi, para proceder a abertura dos Envelopes n.º 01 - "HABILITAÇÃO", n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL", apresentados à Tomada de Preços nº. 001/2021 a qual diz respeito à em Contratação de empresa especializada em engenharia visando realização de contenção e recuperação na Rua Francisco Pereira Mourão no Bairro Bela Vista, com Recursos do Convênio Coord. Estadual de Proteção e Defesa Civil X PMAL, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital.

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando **44 (quarenta e quatro)** acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 311, no dia 09 de julho de 2.021; em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 09 de julho de 2.021, fl. A9, em jornal oficial do município, no dia 08 de julho de 2.021, fl. 12.

Na data e horário marcados, apresentou-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

1. DFD CONSTRUTORA LTDA Representante: ALEXANDRES SECUNDES GOUVEIA

2. DUMONT GOULART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Representante: AUSENTE

3. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS Representante: ADENILSON HENRIQUE CAMPOS OLIVEIRA

4. SPALLA ENGENHARIA EIRELI Representante: AUSENTE

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - "HABILITAÇÃO"**, **n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL"**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura do envelope de  $n^o$  01 "Habilitação" das empresas participantes do certame.

Quanto à comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), constatou-se que as empresas TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS e DUMONT GOULART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Passada a palavra ao licitante o representante da empresa **DFD CONSTRUTORA LTDA**, manifestou o que segue:

"O representante manifesta que a empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA** não atendeu o item 8.4 letras "b" e "c" referente a apresentação de atestado de capacidade técnica com mesmo grau e complexidade ou similar referente ao objeto da licitação."

Os demais representantes não se manifestaram.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, considerando também os apontamentos do licitante na sessão, sendo aberto prazo inicial de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 02 (dois) dias de agosto de 2021 foi encaminhado OFICIO a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, para análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital.

Aos 09 (nove) dias e agosto de 2021 A Comissão Julgadora de Licitações recebeu resposta quanto ao pedido de análise técnica por parte da equipe de engenharia da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2021 a Comissão Julgadora de licitações se reuniu no intuito de analisar parecer técnico emitido pela equipe de engenharia da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. A Comissão Julgadora nesta oportunidade destaca que em relação à comprovação de qualificação técnica, já enfrentou questionamentos referentes à apresentação de atestado de capacidade técnica em licitação que visavam a execução de obras, destarte, a Comissão Julgadora de Licitações tem a manifestar:

Considerando o parecer técnico temos a destacar o seguinte trecho:

"Com relação ao questionamento referente à empresa **SPALLA ENGENHARIA**, no processo nº 3913/2021, entendemos que a mesma apresenta atestados com serviços de caracteriscas semelhantes conforme pede o **edital no item 8.4 sub item c) – CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL**, onde o mesmo pede a comprovação de serviços **similares e equivalentes** com o objeto da licitação, independente de seu quantitativo, em análise aos atestados constatamos que apesar de serem sistemas construtivos diferentes, as obras realizadas foram para os mesmos fins, ou seja, obras de contenção, destarte, consignamos que a (CAT) nº 260210000575 CREA SP referente a obra no CAMINHO MONSENHOR MOREIRA no Município de Santos - SP, possui as características semelhantes ao objeto licitado, em especial ao item 10 (serviços de contenção e muro), muro de arrimo/contenção e tirantes, **RESTANDO ASSIM DEMONSTRADA SUA CAPACIDADE TÉCNICA**, conforme exigências editalicias.

Impende consignar ainda que o instrumento convocatório não exigiu itens de relevância, nos moldes da súmula 24 do TCE – SP, a saber:



SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Destarte, não procede a alegação referente aos de atestado de capacidade técnica com mesmo grau e complexidade ou similar referente ao objeto da licitação, apontando pelos participantes do certame em relação à empresa **SPALLA ENGENHARIA.**"

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Também neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremonos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e



aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Após análise de rotina dos documentos encartados no Envelope de nº 01, e aos atestados de capacidade técnica apresentados salientando a manifestação da equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o qual não vê incompatibilidade dos serviços que se pretende contratar, o que dá segurança à contratação, não havendo assim óbice para a **HABILITAÇÃO** da empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA**.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 1. DFD CONSTRUTORA LTDA
- 2. DUMONT GOULART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- 3. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS
- 4. SPALLA ENGENHARIA EIRELI

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site <a href="https://www.aguasdelindoia.sp.gov.br/licitacao">www.aguasdelindoia.sp.gov.br/licitacao</a>

Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 10 de agosto de 2021

**Diderot Camargo Netto** 

Presidente Suplente CJL

Misael Dias Gomes Filho Membro CJL **Mauricio Tiengo** Membro CJL

### <u>DECLARAÇÃO</u>

**Diderot Camargo Netto**, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

D E C L A

**A,** que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de <u>ABERTURA DO ENVELOPE "DOCUMENTOS"</u> da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2021.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 10 de agosto de 2.021

Diderot Camargo Netto Secretária de Administração Municipal



## **COMUNICADO**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste *COMUNICAR* a V. Sa. a HABILITAÇÃO referente ao **Processo Nº 083/2021 – Tomada de Preços Nº 001/2021**, conforme Ata de Abertura dos documentos, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site <a href="www.aguasdelindoia.sp.gov.br">www.aguasdelindoia.sp.gov.br</a> no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 10 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

# Diderot Camargo Netto Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data://	
	Assinatura e carimbo da empresa